

**PARA ALÉM DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.605/98: UM BREVE ENSAIO
SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO
ORDENAMENTO NACIONAL**

*BEYOND THE LAW N. 9.605/98, ARTICLE 3: A BRIEF ESSAY ABOUT THE
CORPORATE CRIMINAL LIABILITY IN THE NATIONAL LEGAL SYSTEM*

Humberto Tostes Ferreira¹

Vanessa Borges Santos Machado²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Em consonância com uma possível interpretação hermenêutica-concretizadora do comando de criminalização do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988, e em atenção à necessidade de proteção do meio ambiente que a realidade global hodierna nos impõem, o presente ensaio objetiva revisitar a legislação ambiental nacional com fito de indicar hipóteses em que o legislador, em tese, positivou infraconstitucionalmente a responsabilidade penal de pessoas jurídicas. De tal maneira, para além do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, busca-se sustentar que outros dispositivos, à similaridade deste, plausivelmente, também possibilitam a responsabilização criminal de entes morais, como é o caso das Leis nºs 14.785/23 (nova Lei de Agrotóxicos), 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Palavras-chave: Direito Penal Econômico - Direito Penal Ambiental - Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Lei nº 9.605/98. Lei nº 14.785/23.

Abstract: In accordance with a possible hermeneutic-concretizing interpretation of the criminalization command in article 225, paragraph 3, of the 1988 Constitution, and in attention to the need to protect the environment that today's global reality imposes on us, this essay aims to revisit national environmental legislation in order to indicate hypotheses in which the legislator, in theory, has infra-constitutionally established the corporate criminal liability. Therefore, in addition to Article 3 of Law N. 9.605/98, the aim is to argue that other provisions, similar to this one, plausibly also make it possible for moral entities to be held criminally liable, such as laws n. 14.785/23 (the new Pesticides Law), n. 11.105/05 (the Biosafety Law), and n. 6.938/81 (the National Environmental Policy).

¹ Pesquisador do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr - CPJM. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

² Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Keywords: Economic Criminal Law - Environmental Criminal Law - Corporate Criminal Liability - Law 9.605/98 - Law 14.785/23.

1. INTRODUÇÃO

Segundo HEFENDEHL (2010, p. 116), o meio ambiente é o bem jurídico-penal com maior legitimidade em sua proteção, visto que não é uma criação humana, mas exsurge da própria natureza - ao menos tempo que não pertence a ninguém, é considerado um direito de toda humanidade. Aliás, desde o relatório Brundtland, denominado *Our Common Future*, publicado em outubro de 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, as questões ambientais, em especial a proteção da natureza, vêm ganhando protagonismo nas searas nacional e internacional, inclusive nas políticas criminais.

No Brasil, a expansão do garimpo ilegal na amazônia e o aumento das áreas desmatadas (MAPBIOMAS, 2024), bem como o vultoso impacto ambiental causado por atividades empresariais - como a construção da usina de Belo Monte³ em Altamira, Pará, ou o rompimento das barragens de Mariana⁴ e Brumadinho, ambas em Minas Gerais -, são exemplos da atualidade e da importância dos debates relacionados à proteção ambiental. De semelhante maneira, mesmo atividades permitidas pelo ordenamento jurídico, devido ao seu aumento, podem significar relevantes riscos ao meio ambiente e às pessoas - por exemplo, o uso de agrotóxicos, cujo Brasil é campeão mundial (PAZ e RESENDE, 2023), e de organismos geneticamente modificados, categoria em que o Brasil perde somente para os Estados Unidos da América (SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA, 2020).

Neste diapasão, tendo em vista que a criação de sociedades empresárias, por vezes, objetiva o aprimoramento e a ampliação do desempenho de atividades econômicas, pode-se

³ Segundo o parecer do Ministério Público Federal nos autos do Processo nº 1032546-28.2020.4.01.0000 (TRF1), o desvio de Águas feito pela sociedade empresária exploradora da UHE Belo Monte deixa de irrigar 130 km de extensão da Volta Grande do Xingu a partir de um Hidrograma que foi batizado indevidamente de “Hidrograma do Consenso”. Tal documento, consoante o *Parquet*, foi utilizado sem qualquer anuência de populações indígenas e ribeirinhos, do IBAMA ou da FUNAI, bem como é completamente inviável, sendo que novos parâmetros devem ser adotados para evitar um ecocídio.

⁴ Para se ter uma ideia, só o rompimento da barragem da Samarco Mineração S.A. no córrego do Fundão ocasionou 19 mortes, ao menos 250 feridos, afetou diretamente a distribuição de água para 424.000 pessoas, ensejou um impacto acumulado ao PIB nacional entre R\$ 75 a 84 bilhões e dizimou a vida animal e vegetal do Rio Doce ao longo de aproximadamente 670 quilômetros, considerando o trecho que os rejeitos percorreram de onde estavam depositados até o oceano (TOSTES FERREIRA, 2021, p. 167-168).

imaginar que, em razão do alargamento da escala produtiva, a delinquência ambiental com piores consequências materiais ocorra no âmbito ou com a utilização de pessoas jurídicas. Não à toa GRACIA MARTÍN (2005, p. 54-55) entende o Direito Penal Ambiental como um dos possíveis braços do Direito Penal Econômico, uma vez que as condutas delitivas do primeiro, em grande parte, se dão no desenvolvimento de uma atividade econômica - objeto do segundo.

Tendo estas considerações em mente, o presente ensaio objetiva, de modo não exauriente, abordar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas à luz do ordenamento jurídico pátrio, não só tratando de como ela comumente acontece nos crimes ambientais, com fulcro na Lei nº 9.605/98, mas ambicionando fomentar o debate sobre o tema ao indicar outras possíveis hipóteses legais em que ela pode acontecer. Primeiro, abordar-se-á a utilização do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental, depois, tratar-se-á da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no Brasil - especialmente nos crimes da Lei nº 9.605/98 -, para então cuidar de outras possíveis previsões legais de responsabilização criminal dos entes morais - Lei nº 14.785/2023 (nova Lei de Agrotóxicos), 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Opta-se assim pela utilização do método hipotético-dedutivo para elencar um conjunto de proposições, as quais serão lastreadas pela bibliografia pertinente à técnica, em especial, legislação, doutrina e jurisprudência.

2. PROTEÇÃO PENAL AMBIENTAL

De acordo com SACHS, LAFORTUNE, FULLER e DRUMM (2023), a despeito da Agenda de desenvolvimento sustentável de 2030⁵, pactuada por 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, em 2023, o progresso mundial no cumprimento das metas traçadas demonstrou-se insuficiente. De igual forma, no Brasil, até então, não há um cumprimento efetivo em relação a redução de emissão de gases de efeito estufa firmado no Acordo de Paris, razão pela qual o país restou classificado como *low effort* - baixo esforço, em tradução livre - no relatório de Desenvolvimento Sustentável de 2023, publicado pela Dublin University (SACHS, LAFORTUNE, FULLER e DRUMM, 2023, p. 83).

⁵ O Supremo Tribunal Federal se comprometeu proativamente com a Agenda de 2030 e, dentre outras iniciativas, passou a classificar e catalogar as ações de controle concentrado e de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Plenário daquela Suprema Corte com indicativo de correlação com um ou mais objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (BRASIL, Agenda 2030).

Os dados divulgados no sítio eletrônico Terrabrasilis pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite também podem ser compreendidos como indicativos do aludido “baixo esforço” na implementação de medidas protetivas do meio ambiente (INPE), visto que, entre 2012 e 2021, houve um aumento de cerca de 282% na área anualmente desmatada na Amazônia Legal - nesta linha, 2021 apresentou a maior taxa consolidada de desmatamento nos últimos 15 anos, 13.038 km² (INPE)⁶. Tais fatores, possivelmente, demonstram a necessidade do Brasil verter maiores esforços na proteção ambiental em um geral, valendo-se de todas as ferramentas disponíveis, inclusive da *ultima ratio* estatal, o Direito Penal - ramo jurídico que objetiva a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, como o meio ambiente.

Embora não se olvide, e até se concorde em partes com as reflexões de SANTOS (2008, p. 90), para quem o Direito Penal atual é o Direito Penal burguês - assim como o Estado atual também o é -, aqui, ao invés de focar nas conhecidas críticas daí decorrentes ou nas questões político-criminal, optou-se por trabalhar, de maneira crítica, com os instrumentos e mecanismos estatais disponíveis⁷. Deste modo, defende-se, não acriticamente, a legitimidade da utilização do Direito Penal como forma de controle social nas condutas lesivas ao meio ambiente - o que, em tese, pode contribuir com a construção de uma sociedade melhor, dentro do possível no sistema capitalista⁸.

Conforme ROXIN (1997, p. 60-63), a principal função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos primordiais, extraíndo-se as balizas político-criminais para a tipicidade material da Constituição. Outrossim, a Constituição da República de 1988 é expressa ao determinar que

⁶ Entre 2017 e 2021 as taxas consolidadas anuais de desmatamento aumentaram até atingirem o maior patamar dos últimos 15 anos, como mencionado - a saber: 2017, 6.900 km²; 2018, 7.500 km²; 2019, 10.100 km²; 2020, 10.900 km²; e 2021, 13.000 km². A partir de 2022 e seguindo em 2023, os índices começaram a decrescer - 11.600 km² e 9.100 km², respectivamente -, porém, como se percebe, ainda não atingiram os patamares anteriores à aludida escalonada (INPE).

⁷ Interessante se faz rememorar as ponderações de PANOEIRO (2014, p.42) que, remontando ao pensamento de Lênio Streck, evidencia que nenhum país do mundo, de fato, aboliu o Direito Penal e abriu mão do instrumento de controle que ele é, sendo, no mínimo, questionável se o Brasil hodierno fosse o primeiro.

⁸ Ressalta-se, em curtas linhas, o entendimento de PACHUKANIS (2017), em sua obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de que o fenômeno jurídico não pode ser reduzido à norma objetiva, pois essa não passa de uma abstração vazia, o verdadeiro fundamento do direito burguês, em sua forma mais básica, corresponde aos próprios atos de troca da esfera da circulação de mercadoria. Assim, ainda que o direito burguês seja determinado pela forma jurídica, a análise do conteúdo material da norma é insuficiente para uma análise marxista do direito, pois não alcança a especificidade do fenômeno jurídico e não abarca em si uma compreensão histórica da forma jurídica. Por tal razão, tem-se ciência das limitações de transformação jurídica e social por meio dos referenciais teóricos escolhidos e das críticas aqui tecidas, o que não as torna insignificantes ou desnecessárias, principalmente porque, fora de um contexto revolucionário, são um meio viável de mudança social e ganho material.

as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente poderão sujeitar as pessoas jurídicas a sanções penais (BRASIL, 1988, art. 225, §3º) e o Supremo Tribunal Federal reconhece não só a existência de mandamento de criminalização no referido dispositivo constitucional como também abarca a chamada inconstitucionalidade da proteção deficiente⁹ - aquela que viola um postulado constitucional, inclusive um mandamento de criminalização, em razão da insuficiência do legislador em atendê-lo (BRASIL, 2012).

A proteção ambiental, inclusive por meio do Direito Penal, é um movimento crescente, sendo prevista de diversas formas por diferentes ordenamentos jurídicos¹⁰ e no âmbito internacional. Neste aspecto, cita-se a Diretiva 2008/99/UE do Parlamento Europeu, a qual, tratando da proteção da natureza, traz previsão expressa da responsabilidade penal de pessoas jurídicas - vide artigos 3º, 4º e 6º, da referida normativa - e, expressamente, versa que a experiência demonstra que as atuais formas de sanção não têm sido suficientes para garantir a proteção ambiental, o que recomenda a utilização de sanções penais que reflitam uma desaprovação social qualitativamente diferente das sanções administrativas ou das indenizações civis (PARLAMENTO EUROPEU, 2008).

⁹ Cabe citar a seguinte parte do acórdão em comento: “Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebiete). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam, não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos em proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbot). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais” (BRASIL, 2012).

¹⁰ Merece nota a vanguardista Constituição Equatoriana, a qual introduz o conceito de “direitos da natureza”, reconhecendo a “Pacha Mama” como sujeito de direito da seguinte forma: “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema” (ECUADOR, 2008)- retirei a paragrafação original.

De igual forma, há debates no âmbito internacional para adição do ecocídio dentre os crimes sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Neste sentido, MARTÍNEZ (2018, p. 263) expõe esta pretensão e explica, com fulcro no concedido apresentado por Polly Higgins à Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que o ecocídio é a destruição ou a perda de um ou mais ecossistemas de uma região, seja pela ingerência direta do homem, seja por fatores a ele coligados, e que cerceiam a utilização do meio ambiente pelas gerações presentes e futuras.

Conquanto pareça verdadeiro o entendimento de que a mais efetiva proteção ambiental deva partir do cambiamento da forma com que enxergamos o meio ambiente¹¹ - não mais como mercadoria¹², como recurso infindável à disposição da exploração predatória humana -, soa igualmente verídico que, paralelamente, o Direito Penal também é capaz de ser uma importante ferramenta preservação da natureza. E mais, sendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica uma realidade constitucionalmente imposta e como os entes morais, em razão do vulto

¹¹ Neste prisma, parece interessante aqui demonstrar parte do entendimento de KRENAK (2020, p. 45-46) para quem: "O que aprendi ao longo dessas décadas é que todos precisam despertar, porque, se durante um tempo éramos nós, os povos indígenas, que estávamos ameaçados de ruptura ou da extinção dos sentidos das nossas vidas, hoje estamos todos diante da iminência de a Terra não suportar nossa demanda. Como disse o pajé yanomami Davi Kopenawa, o mundo acredita que tudo é mercadoria, a ponto de projetar nela tudo o que somos capazes de experimentar. A experiência das pessoas em diferentes lugares do mundo se projeta na mercadoria, significando que ela é tudo o que está fora de nós. Essa tragédia que agora atinge a todos é adiada em alguns lugares, em algumas situações regionais nas quais a política –o poder político, a escolha política –compõe espaços de segurança temporária em que as comunidades, mesmo quando já esvaziadas do verdadeiro sentido do compartilhamento de espaços, ainda são, digamos, protegidas por um aparato que depende cada vez mais da exaustão das florestas, dos rios, das montanhas, nos colocando num dilema em que parece que a única possibilidade para que as comunidades humanas continuem a existir é à custa da exaustão de todas as outras partes da vida”.

¹² Sob a visão de que tudo é ou pode ser tratado como mercadoria, figura como conveniente transcrever algumas linhas da abordagem de Zaffaroni sobre a ideologia encobridora, o homo economicuse sua incompatibilidade com uma democracia plural: “A antropologia da ideologia plutocrática responde a esses indicadores: Jakob Mincer e Gary Becker, levando ao extremo o neoutilitarismo, inventam um ser humano cujo comportamento é sempre determinado pelo cálculo do custo e benefício (no amor, no crime, etc.). Portanto, a suposta racionalidade do mercado explicaria todos os comportamentos de homens e mulheres e a economia tragaría as outras ciências sociais e do comportamento. Esse despropósito antropológico segue os passos de von Mises, para quem o propósito natural do ser humano é o enriquecimento e qualquer crítica aos privilégios obtidos na competição capitalista deve ser atribuída à inveja daqueles que não alcançam sucesso econômico. [...] Parece óbvio que uma democracia plural não pode ser concebida com a suposição de que, na sociedade, todos os seres humanos procuram enriquecer-se sem limites, sem levar em conta que o mercado nem sempre procede com racionalidade, particularmente porque seu cálculo é muito imediato e incapaz de ser programado a longo prazo. Essa ideologia pressupõe a mercantilização de todas as relações sociais, ou seja, tudo teria um preço e, portanto, o que não pudesse ser vendido ou comprado no curto prazo seria uma coisa inexistente ou, se existisse, um erro que deveria ser suprimido. Com referência a isso, a Encíclica *Laudato si'* adverte: os poderes econômicos continuam a justificar o sistema mundial atual, onde predomina uma especulação e uma busca de receitas financeiras que tendem a ignorar todo o contexto e os efeitos sobre a dignidade da pessoa humana e sobre o meio ambiente. Assim se manifesta como estão intimamente ligadas a degradação ambiental e a degradação humana e a ética. (ZAFFARONI, 2020, p. 48-49.)

econômico e organizacional, diuturnamente figuram como pivô de grandes danos ambientais¹³, a referida forma de responsabilização penal aparenta ser valiosa à proteção do meio ambiente¹⁴.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

De acordo com SOUZA (2021, p. 155), hodiernamente, o axioma de que as pessoas jurídicas não podem praticar crimes ou ser penalmente responsabilizadas encontra-se mitigado, uma vez que as modernas estratégias político-criminais de combate à criminalidade empresarial seguem de encontro com o brocardo *societas delinquere non potest*. Outrossim, enquanto os países de tradição anglo-saxônica empregam a responsabilidade penal da pessoa jurídica desde de antes do século XIX, nas últimas décadas diversos países¹⁵ que aderem ao sistema da *Civil Law*¹⁶ também adotaram a responsabilização criminal dos entes morais (SOUZA, p. 156-158).

No Brasil, conquanto não haja uma hegemonia doutrinária sobre a possibilidade do sancionamento penal dos entes coletivos - quiçá acerca dos arrimos dogmáticos da teoria

¹³ A título de exemplificação, cita-se: a Petrobras e o incêndio da Vila Socó em Cubatão, São Paulo, em 1984, os vazamentos de petróleo na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 2000, na Bacia de Campos, Espírito Santo, em 2011; a Vale e o rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019, ambos municípios de Minas Gerais; o incêndio na Ultracargo em Santos, São Paulo, em 2015; o vazamento da barragem de rejeitos industriais da Indústria Cataguases de Papel, em Cataguases, Minas Gerais, em 2003; o “Vale da Morte” em Cubatão, São Paulo, na década de 1980, quando o grande volume de gases poluentes oriundo da indústria química contaminou a atmosfera da cidade e a tornou uma das mais poluídas do mundo.

¹⁴ Nesta perspectiva, também cabe colacionar o seguinte trecho de SOUZA ao tratar do pensamento de Salomão Shecaira sobre o artigo 3º da Lei nº 9.605/98: “Ademais, aquele dispositivo veio confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com o espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas modernas. Sob esse manto são praticadas, pelas grandes corporações, as mais graves violações ao consumidor e as mais perigosas ações contra o meio ambiente” (SOUZA, 2021, p. 171).

¹⁵ Pode-se mencionar: França, com o *Code Pénal* de 1992-1994; Espanha, com a *Ley Orgánica 5/2010*, que alterou o Código Penal daquele país; Portugal, com o Decreto-Lei nº 28/84; Venezuela com a sua legislação penal ambiental desde 1992; Argentina com as reformas de seu Código Penal em 2011; e Chile com a *Ley 20.393/2009* (SOUZA, 2021, p. 162-167).

¹⁶ Mesmo que com certa resistência da dogmática daquele país - a qual é inspiração para a dogmática pátria e possui fortes tendências ao Direito Penal liberal -, a Alemanha tem caminhado para a aprovação da nova Lei de Sanções de Crimes Corporativos – *Gesetz zur Sanktionierung von verbandsbezogenen Straftaten* –, instrumento normativo que prevê forma híbrida de responsabilização penal de pessoas jurídicas. Ademais, também são previstos incentivos aos programas de compliance e outros instrumentos de controle, como investigação interna, além de ampliar mecanismos investigativos. O movimento legislativo corrobora com a ideia de tendência mundial de responsabilização criminal das corporações – já adotado na Itália, na Espanha e no Chile, esse último pelo interesse de integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – e, provavelmente, ensejará a revisão e o desenvolvimento de novos paradigmas dogmáticos no campo teórico alemão, estruturado até o presente momento sob a responsabilidade penal da pessoa física, bem como, possivelmente, reverberará na dogmática pátria (TOSTES FERREIRA, 2021, p. 56-57).

analítica do delito que a lastrearam¹⁷ -, desde a Lei nº 9.605/98, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade penal das corporações (SOUZA, 2021, p. 171-172). No Recurso Extraordinário nº 548.181, o Supremo Tribunal Federal não só reafirmou a viabilidade da persecução penal de pessoas jurídicas, como mudou sua jurisprudência e assentou que o artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988, dá azo a um modelo de autorresponsabilização¹⁸ das empresas (BRASIL, 2014).

Para além da Lei nº 9.605/98, como a frente melhor abordado, SOUZA (2021, p. 174-175) também indica que os artigos 14 e 15 da Lei nº 7.802/89, com a redação dada pela Lei nº 9.974/00 - hoje, revogado pela Lei nº 14.785/23 -, em tese, igualmente permitiriam a responsabilização criminal de empresas pelo comércio ou uso indevido de agrotóxicos¹⁹. Nesta linha, o mencionado autor citou dois casos, um julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo²⁰, que aceitou a responsabilização criminal de empresas pela Lei em comento, e

¹⁷ Nesta senda, indica-se o seguinte texto de um dos coautores deste: TOSTES FERREIRA, H. Samarco Mineração S/A e a necessidade de se repensar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. In: Criminalidade Econômica e Empresarial: Escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2022, p. 683.

¹⁸ Outrossim, sobre o modelo erigido pelo Supremo Tribunal Federal, cita-se: “O quinto ponto é a fixação de dois critérios – em partes semelhantes ao sistema vicariante de responsabilização das pessoas jurídicas –, não definitivos e passíveis de desenvolvimento por parte da doutrina e da jurisprudência, para a imputação do injusto penal ao ente moral. O primeiro critério é entendido como a necessidade da infração ser cometida por meio de decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado do ente moral devidamente atribuído da função – princípio da pertinência do ato à pessoa jurídica –, ou seja, “o ato apontado como lesivo decorra do processo normal de deliberação interna da corporação, (...) se houve aceitação da pessoa jurídica, no sentido de ciência, pelos órgãos internos de deliberação, do que se estava a cometer e da aceitação, ou absoluta inércia para impedi-lo”, o que dependerá da análise da organização da própria empresa. O segundo requisito é materializado na necessidade de aproveitamento do ilícito parte da pessoa jurídica, ou seja, que “a infração seja cometida no interesse ou benefício da entidade de modo a afastar a possibilidade de atribuição de fato ilícito ao ente moral se o indivíduo ou órgão responsável pelo ato tenha atuado unicamente para satisfação de interesse próprio” e até em detrimento dos interesses da empresa” (TOSTES FERREIRA, 2021, p. 81).

¹⁹ “Cumprir ressaltar que a comercialização de agrotóxicos e defensivos agrícolas se trata de segmento econômico que se encontra sob o controle de poderosas corporações. Segundo o Atlas do Agronegócio - uma iniciativa das fundações alemãs Heinrich Boll e Rosa Luxemburgo -, um quarto do mercado atual de empresas produtoras de agrotóxicos está nas mãos da multinacional Bayer que, recentemente, comprou a gigante norte-americana Monsanto por US\$63 bilhões. No Brasil - maior consumidor mundial de biocidas, herbicidas, pesticidas, inseticidas, fungicidas ou defensivos agrícolas -, há dez empresas que controlam mais de 70% do mercado produtor de agrotóxico e, somente na safra de 2010 e 2011, foram consumidas 936 mil toneladas desse produto.” (SOUZA, 2021, p. 175).

²⁰ “Nesse sentido, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) denegou o Mandado de Segurança que havia sido impetrado pela empresa Agropec Química e Farmacêutica S/A contra o Juiz da 2ª Vara de Iuna/ES, que recebera denúncia do Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 15, da Lei n. 7.802/1989. Naquele MS, a empresa alegou que o ordenamento jurídico brasileiro apenas permitiria a responsabilidade penal pelos crimes ambientais descritos na Lei n. 9.605/1998 e, por isso, não seria possível sua punição pelo delito que lhe fora atribuído. No entanto, o TJES considerou que o ente moral também poderia ser responsabilizado pelo delito acima indicado, sob o argumento de que, como o fundamento da punição em relação à prática de crimes ambientais repousa, justamente, no art. 225, §3º, da CF/1988, a aplicação do chamado método de interpretação hermenêutico-concretizador levaria à conclusão de que uma

outro julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região²¹, que decidiu em sentido oposto (SOUZA 2021, p. 175-176). SOUZA (2021, p. 176) também pontuou que, embora importante, em suas pesquisas não encontrou estudo científico específico sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pelo crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 e remonta às opiniões antagônicas de Paulo Afonso Brum Vaz e Ricardo Antônio Andreucci sobre o tema - o primeiro favorável à responsabilização de entes morais com base na Lei nº 7.802/89 e o segundo contrário.

Destarte, pode-se entender que, no Brasil, somente há certo consenso sobre as empresas responderem criminalmente pelos delitos da Lei nº 9.605/98, uma realidade endossada pela jurisprudência. Todavia, em que pese outras normas possivelmente também o possibilitarem - por exemplo, a Lei nº 14.785/23 (nova Lei de Agrotóxicos), a Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) -, ao que parece, as limitações do estado atual da dogmática penal e o ranço oriundo do brocardo *societas delinquere non potest* corroboram com a sua não concretização, afigurando como violação do princípio da proporcionalidade pela proteção deficiente - ou seja, inconstitucionalidade advinda da incompleta atenção ao mandamento de criminalização e de proteção do meio ambiente do artigo 225, § 3º, da Constituição da República de 1988.

Insta ainda salientar que o projeto do Novo Código Penal (PLS 236/12), seguindo as recomendações do artigo 10 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 41, expressamente prevê a responsabilização penal de pessoas jurídicas, excluindo as de natureza pública, por crimes contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente. Em igual forma, conforme a sua exposição de motivos, o referido Projeto de Lei parte do pressuposto que as disposições constitucionais sobre responsabilização penal de pessoas jurídicas são meramente exemplificativas²², cabendo à dogmática buscar meios de viabilizá-la (BRASIL, 2011, p. 229-230).

norma infraconstitucional não pode se sobrepor à uma norma constitucional devido ao princípio da hierarquia das normas” (SOUZA, 2021, p. 175-176).

²¹ “Em sentido oposto, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), acolheu recurso interposto pela empresa Agrocom Comércio Exterior Ltda., que havia sido denunciada por ter praticado, em concurso material, os crimes do art. 15, da Lei n. 7.802/1989 e do art. 56, da Lei n. 9.605/1998. Segundo esta Corte, a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente se praticar uma das condutas previstas na Lei dos Crimes Ambientais. Por essa razão, e considerando que ela havia importado irregularmente agrotóxicos, deveriam responder - ela e seu representante legal - pelo mesmo delito, não de agrotóxico, mas, sim, do art. 56, da Lei 9.605/1998” (SOUZA, 2021, p. 176).

²² “Responsabilidade penal da pessoa jurídica. O Direito Penal tem caráter dúplice. Serve à sociedade, protegendo-a de condutas danosas; serve às pessoas, limitando a atuação punitiva estatal. O diálogo entre estas duas utilidades, igualmente lastreadas na Constituição, é que lhe dá o perfil. Ele não é uma construção intelectual autojustificável, um fim em si mesmo. O fenômeno de condutas socialmente danosas, gerenciadas,

4. PARA ALÉM DA LEI Nº 9.605/98

Conquanto os tradicionais conceitos da teoria analítica do delito pareçam insuficientes para explicar o fenômeno delitivo oriundo dos entes morais - especialmente porque as concepções acerca da conduta penalmente relevante e da culpabilidade foram erigidas com escopo exclusivo no ser humano -, essa crítica não é o objeto deste ensaio²³. Não se ignora o aludido problema, mas aqui se pretende fomentar o debate sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil em outra perspectiva, tratando dos dispositivos legais que, em semelhança ao artigo 3º da Lei nº 9.605/98, a possibilitam.

Em breves linhas, ressalta-se, preliminarmente, que, em verdade, os autores deste ensaio compreendem que o comando do artigo 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, norma constitucional de eficácia plena, independe de uma “norma de conexão” ou de uma “cláusula geral infraconstitucional”, como seria o artigo 3º da Lei nº 9.605/98, para possibilitar a responsabilização criminal de pessoas jurídicas - porque é da natureza da retromencionada disposição constitucional a dispensa de legislação infraconstitucional para conferir-lhe eficácia, como ocorre com a criminalização de condutas de pessoas naturais. Todavia, esta concepção, além de, aparentemente, ir de encontro com as concepções dogmáticas tradicionais, também não é o objeto deste ensaio, no qual, de fato, se objetiva indicar outros dispositivos infraconstitucionais que, à similaridade do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, possibilitam a responsabilidade penal de entes morais.

4.1 LEI Nº 14.785/23 (NOVA LEI DE AGROTÓXICOS)

Sobre os artigos 14 e 15 da Lei nº 7.802/89, com a redação dada pela Lei nº 9.974/00 - hoje revogados pela Lei nº 14.785/23 -, SOUZA (2021, p. 176-178) explica que os argumentos favoráveis a sua aplicação aos entes morais fundam-se: (1) no mandado de criminalização do artigo 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, que, pela inequívoca intenção do

custeadas ou determinadas por pessoas jurídicas (outra construção intelectual humana) foi, de há muito, identificado pelos estudiosos. Sancioná-las e preveni-las, portanto, é uma preocupação comum. A questão é: como fazê-lo? A Constituição Federal, no artigo 225, § 3º e, mais indiretamente, no art. 172, § 5º, abrigou a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Isto foi, inauguralmente, tipificado na Lei 9.605/98, dos crimes contra o meio ambiente. A Comissão de Reforma, por maioria de votos, entendeu que as hipóteses constitucionais são exemplificativas e não exaurientes, permitindo ao legislador que examine a conveniência de estender esta responsabilização a outros crimes, além do meio ambiente e da ordem econômica, financeira e da economia popular. Incluiu, desta maneira, a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública, apta a sancioná-las quando agir por decisão de suas instâncias próprias e em seu benefício” (Brasil, 2011, p. 229).

²³ Vide TOSTES FERREIRA, 2022.

Constituinte, tornaria o artigo 3º da Lei nº 9.605/98 uma cláusula geral de responsabilidade penal para as infrações penais contra o meio ambiente; (2) na identidade típico-normativa do artigo 15 da Lei nº 7.802/89, com o artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Por outro lado, o mesmo autor indica que, contrariamente, é dito que: (1) a utilização do artigo 3º da Lei nº 9.605/98 como cláusula geral macularia o princípio da legalidade ou da reserva legal, visto que o artigo 2º da Lei nº 9.605/98 limitaria a imputação criminal de pessoas físicas e jurídicas aos tipos penais daquela Lei; (2) a possível insegurança jurídica decorrente da amplitude da noção de meio ambiente, uma vez que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, divide meio ambiente em quatro categorias - natural, cultural, artificial e do trabalho - e a extensão da responsabilidade penal da pessoa jurídica para além dos crimes da Lei nº 9.605/98, permitiria projetá-la para diversos tipos penais que direta ou indiretamente protegem o meio ambiente - o que feriria o princípio da legalidade em sua faceta pertinente ao brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*.

Ocorre que, com a superveniência da Lei nº 14.785/23, os dois argumentos contrários à responsabilização de empresas pelos crimes envolvendo a Lei dos Agrotóxicos - em sua nova redação -, parecem não subsistirem. Neste diapasão, o novel regramento não se lastrearia no artigo 3º da Lei nº 9.605/98 como cláusula geral - afastando a crítica 1 -, pois de sua literal redação pode-se extrair, com fulcro em uma interpretação hermenêutica-concretizadora à luz da Constituição da República de 1988, o comando de extensão da criminalização aos entes morais - elidindo assim a crítica 2. Outrossim, transcreve-se os seguintes artigos (BRASIL, 2023):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X - formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins;

XVIII - manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XLI - registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.

Art. 41. As embalagens dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado e sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como se vê, enquanto o tipo penal do artigo 56 da Lei nº 14.785/23, criminalizam “Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados”, o artigo 57 da Lei nº 14.785/23 criminaliza “Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei”. Por sua vez, diversos artigos da Lei nº 14.785/23, inclusive o artigo 2º, que tem função interpretativa expressa, restringem diversas atividades concernentes à cadeia de fornecimento de agrotóxicos às pessoas jurídicas - proscrevendo-as para as pessoas naturais e imputando responsabilidades diretamente ao ente moral, como no caso das embalagens vazias de agrotóxicos.

Ou seja, ainda que de forma diversa do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, o legislador trouxe hipótese expressa de responsabilização penal de pessoas jurídicas ao restringir determinadas atividades aos entes morais e tipificar a realização de condutas em dissonância com os contornos da Lei nº 14.785/23 - note que ambos os tipos retromencionados cominam pena de multa, sanção aplicável aos entes coletivos. Reforça-se o entendimento com um exemplo, como a empresa que usa o mesmo código para partidas diferentes na produção de agrotóxico, conduta que viola determinação expressa do artigo 24 e se amolda ao artigo 57, ambos da Lei nº 14.785/23.

Com base no exposto, não se pretende defender que tais tipos tenham aplicação exclusiva aos entes morais - até porque pessoas físicas podem perpetrar as condutas tipificadas -, mas que a Lei nº 14.785/23, possibilita a responsabilização penal de empresas de forma certa, precisa - sem transgredir o postulado *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*. Em continuação ao exemplo acima versado, se uma pessoa natural usa o mesmo código para partidas diferentes na produção de agrotóxico, ela não estará cometendo o crime do artigo 57 da Lei nº 14.785/23, mas o do artigo 56 da Lei nº 14.785/23, pois, em verdade, ela sequer possui autorização para produzir agrotóxicos, conforme artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 14.785/23 - o que descaracteriza os códigos apostos como tal para fins do artigo 24 da Lei nº 14.785/23, sendo parte da conduta do artigo 56 da Lei nº 14.785/23. Ou seja, na forma em comento, somente pessoas jurídicas poderiam praticar as condutas tipificadas no artigo 57 da Lei nº 14.785/23.

4.2 LEI Nº 11.105/05 (LEI DE BIOSSEGURANÇA)

Semelhante construção normativa pode ser aferida na Lei nº 11.105/05, especialmente pela redação do seu artigo 2º, de modo a permitir interpretação similar. Nesta linha, transcreve-se (BRASIL, 2005):

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

O artigo 2º da Lei nº 11.105/05, expressamente incumbe entidades de direito público ou privado - portanto, pessoas jurídicas - de realizar de atividades ou projetos envolvendo organismos geneticamente modificados e, de semelhante maneira, o artigo 2º, §2º, da Lei nº 11.105/05, veda a atuação autônoma e independente de pessoas naturais. Por tal razão, pode-se cogitar as condutas criminalmente proscritas pela Lei nº 11.105/05, também recaem sobre as pessoas jurídicas.

E mais, da maneira que foram erigidos alguns tipos, somente entes coletivos o podem praticar. É o caso, por exemplo, do artigo 29 da Lei nº 11.105/05, pois se uma pessoa natural produz organismos geneticamente modificados, ela o fará, necessariamente, sem autorização - visto que a Lei lhe proíbe tal atividade - pouco importando se foram ou não seguidas as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização. Assim, somente entidades de direito público ou privado poderiam produzir organismos geneticamente modificados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização - uma vez que, pela restrição legal, só elas o podem fazer.

Desta maneira, compreender que o artigo 29 da Lei nº 11.105/05 não se aplica às pessoas jurídicas é tornar parte do dispositivo letra morta - pois, na forma demonstrada, ele também não se aplicaria às pessoas naturais - e conferir proteção insuficiente ao meio ambiente ante o comando de criminalização do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988. Aliás, tendo em vista o texto constitucional, mostra-se despicienda a exigência de uma cláusula infralegal autorizativa da responsabilização criminal de entes morais - o que não existe para as pessoas naturais -, principalmente quando o próprio texto normativo (como o da Lei nº 11.105/05) literalmente restringe às pessoas jurídicas a realização das condutas que compõem o verbo típico nuclear - e comina pena de multa, sanção compatível com os entes morais -, o que denota plena atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

4.3 LEI Nº 6.938/81 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

Outro texto normativo que contém semelhante estrutura é o da Lei nº 6.938/81. Contudo, diferente da Lei nº 14.785/23 e da Lei nº 11.105/05, a Lei nº 6.938/81, não traz vedações expressas às pessoas naturais com a exclusividade de determinadas condutas ou atividades para as pessoas jurídicas, mas disposição interpretativa expressa submetendo, em igualdade, pessoas físicas e entes morais à figura de poluidor. Depois, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao prever tipo penal, o artigo 15 da Lei nº 6.938/81 utiliza a figura do “poluidor” como sujeito dos verbos proscritos. Para melhor exposição, transcreve-se (BRASIL, 1981):

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Seguindo o comando expresso do legislador no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, pode-se ler o artigo 15, da Lei nº 6.938/81, da seguinte maneira: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Ressalta-se que, além de preciso, o comando legal cominada pena de multa, sanção compatível com as pessoas jurídicas. Destarte, pode-se entender que há expresso comando de responsabilização penal de pessoas jurídicas.

4.4 OUTRAS LEIS E PONDERAÇÕES SOBRE O TEMA.

Pelo exposto, compreende-se que, ao menos para as Leis nºs 14.785/23 (nova Lei de Agrotóxicos), 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), não subsistem os empecilhos que obstarão a responsabilização penal de pessoas jurídicas para além da Lei nº 9.605/98 - quais sejam, a impossibilidade de utilização do artigo 3º da Lei nº 9.605/98 como cláusula geral e a inexistência de outros permissivos legais da neste sentido. Porque, ao se interpretar as citadas Leis sob um paradigma hermenêutico-concretizador, é possível entender que elas retiram o fundamento de validade da responsabilização criminal dos entes morais diretamente do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988, e o fazem com a descrição exata, rigorosamente delimitada, da conduta proibida - mesmo que sem a literalidade utilizada no artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Ainda sobre a não violação do brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* pelo raciocínio retro demonstrado, cabe ressaltar que, diversamente do versado nas críticas doutrinárias²⁴ levantadas por SOUZA (2021, p. 177) acerca da impossibilidade de

²⁴ “Demais disso - e como segundo argumento -, tem-se que o conceito de meio ambiente é significativamente amplo. A propósito, o art. 3º, inc. I, da Lei n. 6.938/1981, apresenta uma definição bastante lata do que vem a ser meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nessa linha, a doutrina divide o meio ambiente em quatro categorias: (1) natural, (2) cultural, (3) artificial e (4) do trabalho. Sendo assim, entender como possível a responsabilidade da empresa por crimes ambientais previstos fora da Lei de Proteção Ambiental, implicaria na possibilidade projetá-la para múltiplos tipos penais, e não somente aqueles contidos na Lei dos Agrotóxicos, tanto quanto viessem a proteger, direta ou indiretamente, o meio ambiente, como, v.g., os crimes da Lei n. 6.766/1976 (Lei de Parcelamento Urbano), da Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), e do no próprio Código Penal (art. 149 e arts. 197 a 207), trazendo, dessa forma, insegurança jurídica não apenas para as pessoas jurídicas, como também para os seus dirigentes, violando, conseqüentemente, o princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*.” (SOUZA, 2021, p. 177).

responsabilização penal de pessoas jurídicas para além da Lei nº 9.605/98, o entendimento aqui desenvolvido não poderia ser utilizado para os crimes da Lei nº 6.766/76 (Lei de Parcelamento Urbano) ou para os dos artigos 149 e de 197 a 207, todos do Código Penal.

Isto porque, o bem jurídico penalmente defendido na Lei nº 6.766/76 é a administração pública - como está literalmente disposto no crime do artigo 50 da Lei nº 6.766/76 -, o que a retira do escopo do comando de criminalização do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988. Por mais que pareça incorreta a fixação do legislador, pois o parcelamento do solo urbano é intrínseco ao meio ambiente, especialmente na sua dimensão artificial, com exceção do artigo 52 da Lei nº 6.766/76, a princípio, o comando legal não deixa espaço para interpretação e aplicação diversa.

Já no Código Penal não há norma que expressamente module a interpretação dos tipos penais dos artigos 149 e de 197 a 207, todos do Código Penal, como é o caso das Leis nºs 14.785/23 (nova Lei de Agrotóxicos), 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), as quais colocam as pessoas jurídicas no centro anímico das condutas proscritas - em pé de igualdade com as pessoas naturais ou até com exclusividade. Portanto, ainda que também criticável tal concepção reducionista - segundo a qual se requer uma norma de ligação entre o artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988, e o tipo penal -, ela reivindica alinhamento com a concepção tradicional do princípio da reserva legal, à similaridade dos críticos da responsabilização penal das pessoas jurídicas, pois, em tese, não se poderia dizer no Código Penal há precisão no comando de criminalização dos entes coletivos.

Por fim, não merece subsistir a crítica de que a expansão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas para além da Lei nº 9.605/98 traria insegurança jurídica ao permitir sua projeção para diversos tipos penais pelas seguintes razões que sumariamente se elenca:

1. o mesmo não ocorre para as pessoas naturais, não é necessário um comando dizendo que elas podem ser responsabilizadas penalmente pelos crimes de uma determinada Lei para além do Código Penal, isto decorre da própria tradição jurídica que, como demonstrado, está mudando;
2. o constituinte, intencionalmente, trouxe um comando de criminalização amplo, visando as múltiplas facetas que a proteção do meio ambiente pode envolver, não cabendo ao intérprete restringir o alcance do texto constitucional sem fundamento idôneo - uma verdadeira colisão entre direitos fundamentais -, mas ao contrário, deve efetivá-lo na maior medida possível;
3. mesmo que houvesse uma colisão entre direitos fundamentais - como a proteção ambiental por meio do Direito Penal e o princípio da reserva legal -, o juízo de ponderação deve buscar, no caso concreto, uma conformação prática que efetive na maior forma possível ambos direitos e não abstrata e aprioristicamente esvaziar um dos direitos colidentes;

4. a interpretação demasiadamente restritiva da legislação infraconstitucional acerca da responsabilização criminal de entes morais esvazia o comando constitucional de criminalização do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988 - norma constitucional de eficácia plena - e é desproporcional, bem como inconstitucional, por transfigurar proteção deficiente do meio ambiente;

5. o postulado *nullum crimen nulla poena sine lege certa* recai sobre o tipo penal e não sobre a previsão da responsabilização criminal em si. Assim se houvesse a mácula ao princípio da reserva legal por alguma Lei - como tenta se imputar à expansão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas para além da Lei nº 9.605/98 -, nem pessoas naturais poderiam ser penalmente responsabilizadas nos termos desta Lei imprecisa, uma vez que ela é inconstitucional;

6. a amplitude do conceito legal de meio ambiente não pode ser tomado como óbice à sua proteção penal, ao contrário, sua abrangência deve ser tomada como reforço de sua importância - como, aparentemente, fez o Constituinte no comando de criminalização do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988. Aliás, a vastidão do bem jurídico penalmente protegido nunca foi óbice à responsabilização penal de pessoas naturais em outros crimes, por exemplo, contra a propriedade, e tal justificativa - de que o meio ambiente é conceito amplo - parece remontar à conhecida crítica à seletividade do Direito Penal, porque a persecução penal ambiental de pessoas jurídicas afetaria especialmente a camada mais alta da sociedade;

7. o princípio da legalidade, em nenhuma de suas facetas, limita a amplitude do bem jurídico penalmente protegido - até porque este, como aquele, retira seu fundamento das políticas-criminais constitucionais -, mas, como já dito, recai sobre o texto normativo, a forma com que o legislador criminaliza determinadas condutas - que deve ser por lei prévia, escrita, estrita e certa;

8. cabe ao legislador, à luz das balizas político-criminais da Constituição da República de 1988, confeccionar os tipos penais e aos órgãos estatais de persecução penal (polícias, Ministério Público e Poder Judiciário) concretizá-la, não existindo um poder moderador conferido à dogmática penal para escolher, a priori, em abstrato e com fundamento nas suas próprias limitações teóricas, quais leis podem penalizar quais condutas - especialmente quando há comando constitucional incriminatório expresso²⁵;

9. a deficiência interpretativa de uma norma infraconstitucional e a resistência da dogmática tradicional - inconstitucionais pela proteção insuficiente - não podem ser obstáculos à razoável concretização da política-criminal constitucional, visto que, além de ser possível a mutação semântica do texto à luz da hermenêutica-concretizadora de estirpe constitucional, segundo o Supremo Tribunal Federal não há

²⁵ “El punto de partida correcto consiste en reconocer que la única restricción previamente dada para el legislador se encuentra en los principios de la Constitución. Por tanto, un concepto de bien jurídico vinculante políticocriminalmente sólo se puede derivar de los cometidos, plasmados en la Ley Fundamental, de nuestro Estado de Derecho basado en la libertad del individuo, a través de los cuales se le marcan sus límites a la potestad del Estado. En consecuencia se puede decir: los bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidad que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema. Esta definición, al atender a “circunstancias dadas y finalidades” en vez de a “interesses” de modo general, quiere expresar que este concepto de bien jurídico abarca tanto los estados previamente hallados por el Derecho como los deberes de cumplimiento de normas creadas sólo por el mismo, o sea que no se limita a la primera alternativa. De tal concepto de bien jurídico, que le viene previamente dado al legislador penal, pero no es previo a la Constitución se pueden derivar una serie de tesis concretas.” (ROXIN, 1997, p. 77-78).

de se falar em irretroatividade de interpretação legal ou jurisprudencial, não representando ameaça à segurança jurídica conferir nova interpretação às normas já existentes - especialmente quando se busca colmatar inconstitucionalidade advinda da proteção deficiente de bens jurídicos;

10. as pessoas jurídicas que devem se adaptar à Lei e não o contrário, sendo ônus daquelas estruturar e aplicar programas de conformidade²⁶, inclusive na seara criminal, incumbindo ao legislador - e não a dogmática - instituir um regime de transição e adaptação, se for o caso.

5. CONCLUSÃO

Como exposto, a proteção ambiental figura como uma pauta urgente e hodierna, ganhando enfoque e esforços nos âmbitos nacional e internacional - seja pela essencialidade do meio ambiente para vida humana, seja pela aparente insuficiência das políticas até então erigidas e empregadas para protegê-lo.

Nesta senda, o Direito Penal exsurge como uma possível ferramenta importante para a proteção do meio ambiente, consoante o comando incriminatório expresso do artigo 225, §3º, da Constituição da República de 1988, norma de eficácia plena. E mais, como os entes morais, em razão do vulto econômico e organizacional, estão envolvidos com os grandes danos ambientais, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma realidade constitucionalmente imposta, aparenta também ser valioso meio de proteção do meio ambiente.

De tal maneira, pode-se compreender que, similarmente ao artigo 3º da Lei nº 9.605/98, ao menos as Leis nºs 14.785/23 (nova Lei de Agrotóxicos), 11.105/05 (Lei de Biossegurança), e 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), trazem disposições normativas que permitiriam a responsabilização penal dos entes morais. De mais a mais, sob um paradigma hermenêutico-concretizador, as mencionadas normas retiram fundamento diretamente da Constituição da República de 1988 e preveem tipos penais prévios, escritos, estritos e certos,

²⁶ “Dessa maneira, pode-se definir o compliance ou conformidade como sendo o conjunto de medidas de autocontrole ou de autovigilância adotadas por empresas, consoante as diretrizes fixadas pelo poder público, para que seus dirigentes e empregados cumpram com as normativas, tanto internas como externas, com o objetivo de se evitar a ocorrência de infrações de diversas ordens, inclusive de natureza criminal. O compliance também compreende os protocolos de investigação de infrações já ocorridas, sancionando-se, internamente, os seus responsáveis, bem como comunicando tais ocorrências aos órgãos fiscalizadores estatais. Dentre as diversas medidas inerentes aos programas de compliance está: (1) a implantação de códigos de ética e políticas de boa-governança, (2) a avaliação dos riscos empresariais, (3) o estabelecimento do oficial de compliance, e (4) a disponibilização do canal de denúncias à disposição de empregados ou do público externo” (SOUZA, 2021, p. 76).

bem como preceito secundário compatíveis com a natureza das pessoas coletivas - o que torna despicienda a utilização do artigo 3º da Lei nº 9.605/98 como cláusula geral.

Portanto, não subsistem os principais argumentos da doutrina contrários à responsabilidade penal das pessoas jurídicas para além da Lei nº 9.605/98. Ademais, caberia à dogmática penal e aos agentes responsáveis pela persecução penal atentar ao comando incriminatório expresso do Constituinte - sob pena de incorrer em inconstitucionalidade pela proteção deficiente de bem jurídico prestigiado pela Constituição da República de 1988 -, bem como às empresas, por meio da instituição e da execução de programas de conformidades, se adequarem à legislação, inclusive penal, e não o inverso.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>>. Acesso em: 28/5/2024.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30/4/2024.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm>. Acesso em: 2/5/2024.

_____. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 2/5/2024.

_____. *Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14785.htm>. Acesso em: 2/5/2024.

_____. *Projeto de Monitoramento do Desmatamento da Amazônia Legal por Satélite - PRODES*. Acesso em: 29/5/2024.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. HC nº 106.163. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 6/3/2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751386>>. Acesso em: 30/4/2024.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. RE nº 548.181. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 30/10/2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 30/4/2024.

_____. *Relatório Final da Comissão de Juristas para elaboração de anteprojeto de Código Penal e Exposição de Motivos. 2011*. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/Relat%C3%B3rio%20final%20do%20Anteprojeto%20do%20Novo%20C%C3%B3digo%20Penal.pdf>>. Acesso em: 2/5/2024.

EQUADOR. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortaInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>> Acesso em: 30/4/2024.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução Érica Carvalho. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2005.

HEFENDEHL, Roland. *Uma Teoria social do bem jurídico*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 87, 2010.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MARTÍNEZ, Rosário de Vicente. *Hacia un derecho penal internacional medioambiental: catástrofes ambientales y “ecocidio”*. In: CRESPO, Eduardo Demetrio; MARTÍN, Adán Nieto (diretores). *Derecho Penal Económico y Derechos Humanos*. Coordenadores: Manuel Maroto Calatayud, Mª Pilar Marco Francia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

MAP BIOMAS. *Proximidade de garimpo, rios e lagos na Amazônia*. 2024. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/04/Factsheet_Mineracao-e-Agua_18.04.24.pdf>. Acesso em: 19/05/2024.

PACHUKANIS, Evgeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

PANOEIRO, José Maria de Castro. *Política criminal e Direito Penal econômico: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

PARLAMENTO EUROPEU. *Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0099>> Acesso em: 30. abr. 2024.

PAZ, Juliana Vieira. e REZENDE, Vanessa Theodoro. *Agrotóxicos no Brasil: entre a produção e a segurança alimentar*. 2023. Disponível: <<https://jornal.usp.br/artigos/agrotoxicos-no-brasil-entre-a-producao-e-a-seguranca-alimentar/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20consumo%20atingiu,mais%20do%20que%20em%202003.>>>. Acesso em: 28/5/2024.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Traducción: Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz. García Conllendo; Javier de Vicente Remesal. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 1997.

SACHS, LAFORTUNE, FULLER e DRUMM. *Sustainable Development Report 2023: implementing the SDG Stimulus*. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2023/sustainable-development-report-2023.pdf>>. Acesso em: 28/5/2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3ª ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008.

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA. *EUA e Brasil continuam a liderar a produção de transgênicos no mundo*. 2020. Disponível: <<https://sna.agr.br/eua-e-brasil-continuam-a-liderar-a-producao-de-transgenicos-no-mundo/#:~:text=EUA%20e%20Brasil%20continuam%20a,mundo%20%2D%20Sociedade%20Nacional%20de%20Agricultura>>. Acesso em:28/5/2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal Empresarial. Critérios de Atribuição de Responsabilidade e o Papel do Compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021.

TOSTES FERREIRA, H. *Samarco Mineração S/A e a necessidade de se repensar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil*. In: *Criminalidade Econômica e Empresarial: Escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros*. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2022.

_____. *Modernização do Direito Penal e responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo de casos dos crimes da SAMARCO Mineração S/A*. 2021. 214 p. Rio de Janeiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público e Privado) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. Tradução Rodrigo Murad do Prado. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.